



DECRETO MUNICIPAL N.º 1.849/2020

Novo Tiradentes/RS 16 de abril de 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) NO MUNICÍPIO DE NOVO TIRADENTES-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e demais legislações em vigor;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as atuais medidas que devem ser adotadas a partir do novo cenário estabelecido pela Pandemia declarada pela OMS - Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei n.º 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto n.º 55.154, de 01 de abril de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 270 de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual da Saúde, que regulamenta o § 4º do artigo 5º do Decreto n.º 55.154/2020 com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais no âmbito de Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;



CONSIDERANDO o Manual de Boas Práticas para contenção da disseminação e contaminação do covid-19, elaborado pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos n.º 1.842 de 16 de março de 2020, n.º 1843 de 20 de março de 2020, n.º 1.846 de 30 de março de 2020 e n.º 1847 de 02 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações e conclusões da reunião realizada entre os Prefeitos da Comarca de Rodeio Bonito e o Promotor de Justiça, em 13 de abril de 2020, para fins de estabelecer medidas de controle de sanidade e flexibilização da abertura do comércio local;

CONSIDERANDO permissivo de regras de flexibilização autorizadas pelo Decreto Estadual n.º 55.184 de 16 de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o Município de Novo Tiradentes, RS, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), declarada pelo Decreto Municipal n.º 1.847/2020, de 02 de abril de 2020, reconhecida pela Câmara Municipal de Vereadores por meio da aprovação da Lei Municipal n.º 1.954, publicada em 09 de abril de 2020.

§ 1º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

§ 2º Recomenda-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados ao funcionamento.

§ 3º Fica proibido o uso de praças e parques públicos e privados no território do Município.

Art. 2º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Novo Tiradentes - RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano à humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.



Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I** - isolamento;
- II** - quarentena;
- III** - exames médicos;
- IV** - testes laboratoriais;
- V** - coleta de amostras clínicas;
- VI** - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII** - tratamentos médicos específicos;
- VIII** - estudos ou investigação epidemiológica;
- IX** - tele trabalho aos servidores públicos;
- X** - demais medidas previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 4º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Novo Tiradentes as medidas de que trata este Decreto, em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 55.154, de 1º de abril de 2020 e suas alterações.

Sessão I - Da suspensão das aulas, cursos, atividades presenciais e demais eventos

Art. 5º Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do Município de Novo Tiradentes - RS:

- I** - Escolas municipais, escolas e cursos particulares na forma presencial;
- II** - Clubes, campos, arena, jogos e competições esportivas;
- III** - Feiras livres;
- IV** - Parques infantis e casas de festas e eventos;
- V** - Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões);
- VI** - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- VII** - Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;
- VIII** - Cursos presenciais;
- IX** - Casas noturnas, boates, e congêneres;
- X** - Centros Culturais, bibliotecas;
- XI** - Cinema;
- XII** - Bares;

§ 1º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.



§ 2º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Seção II – Da flexibilização excepcional e temporária de atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais

Art. 6º Na forma do permissivo estabelecido no Decreto Estadual n.º 55.184 de 15 de abril de 2020, fica flexibilizado o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do município de Novo Tiradentes, desde que, cumpridas todas as exigências estabelecidas neste Decreto;

a) todos os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar Plano de Contingência à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Novo Tiradentes-RS, até às 17 hs do dia 17/04/2020;

b) todos os estabelecimentos ficam obrigados a obter a certificação de Boas Práticas de prevenção ao Coronavírus COVID-19, disponibilizado pelo Município no site oficial;

c) enviar a lista de atendimentos diários por e-mail à Secretaria Municipal de Saúde, através do e-mail covid19novotiradentes@gmail.com para fins de registro e acompanhamento, se necessário;

d) cumprir o uso de máscaras por todos os trabalhadores do estabelecimento (sócios e colaboradores) e vincular o atendimento a clientes exclusivamente àqueles que usarem máscara;

e) fornecer espaço para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou fornecer álcool em gel;

f) fornecer lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral;

g) orientar para cobrir o rosto quando tossir ou espirrar;

h) permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de tele trabalho (ou home office);

i) reorganizar escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores em setores onde ocorre acúmulo ou aproximação de pessoas, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores;

j) proibir a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador);

l) realizar a limpeza e a desinfecção das superfícies de trabalho;

m) fixar nas dependências do estabelecimento cartazes orientando os colaboradores e público em geral sobre as boas práticas de higiene, como forma de prevenção da transmissão do vírus;

n) dispensar do trabalho colaboradores que se incluam nos grupos de risco, na forma indicada pelas autoridades de saúde;

o) cancelamento de reuniões internas, clientes e fornecedores;



p) proibir aglomeração de colaboradores e público em geral nas dependências da empresa;

q) estudem e adotem as recomendações constantes no Manual de Boas Práticas do Município, disponibilizado no site do Município;

r) evitem em qualquer caso a aglomeração de pessoas;

Seção III - Das atividades comerciais e empresariais em geral e dos prestadores de serviços

Art. 7º Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas:

I - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;

II - Controle de acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2 m (dois metros) entre cada pessoa;

III - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

IV - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

V - Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;

VI - Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado mascaras e álcool gel aos usuários;

VII - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e aos funcionários do local os equipamentos de proteção;

VIII - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IX - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

X - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

XI - Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;



XII - Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:

a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente por vez, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;

§ 2º O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

§ 3º Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

§ 4º funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

§ 5º Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, restando vedada a utilização de buffet, restando possibilitados, também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:

a) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os



pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

e) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

f) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

§ 6º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;

§ 7º Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§ 8º Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§ 9º Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

§ 10 É indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras por todos os funcionários, bem como fornecê-las na entrada aos clientes, acaso não estejam usando;

§ 11 Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviço que atendem mediante agendamento prévio deverão remeter, no dia anterior ao atendimento, a listagem de clientes/pacientes à Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 6º, devendo também comunicar, pela mesma sistemática, os atendimentos realizados sem agendamento prévio ou não realizados;

Art. 8º Fica possibilitado o funcionamento de academias, estúdios de pilates e yoga desde que observadas às regras de higiene e procedimentos estabelecidos no artigo anterior e condicionado ao atendimento limitado de público, na proporção de 1 (um) cliente/paciente por profissional do estabelecimento.

Parágrafo único: Após o encerramento do exercício e utilização do equipamento, este deverá ser obrigatoriamente higienizado antes da utilização pelo próximo cliente/paciente.

Seção III – Das Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito

Art. 9º É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas mediante a adoção das seguintes medidas:



§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;

§ 3º Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõem o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

§ 5º Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 6º, deste Decreto.

Seção IV - Dos Mercados, Supermercados, Mercearias e similares.

Art. 10 Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

§ 4º Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 6º, deste Decreto.

Seção V - Dos Velórios

Art. 11 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas, o qual deverá ter duração pelo tempo máximo de 3 (três) horas nos casos em que não há suspeita de contágio pelo COVID 19, caso contrário o falecido não poderá ser velado.

Parágrafo único: os velórios deverão acontecer com o caixão lacrado, independentemente da “causa mortis”.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 12 Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;



II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único: Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 13 Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

Parágrafo único: Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, as penalidades de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação vigente, em caso de não cumprimento do presente decreto.

Art. 15 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Art. 16 É obrigatório por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de Coronavírus, devendo entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 17 Ficam determinadas rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, com o apoio dos demais órgãos de segurança, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário, o enfrentamento através de ações de força.

Art. 18 As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID - 19 para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 19 Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a antecipação da campanha de vacinação contra a influenza, conforme calendário do Ministério da Saúde, e a sua realização preferencialmente em locais abertos, como praças, parques, espaços esportivos, culturais, dentre outros.

Art. 20 Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.

Art. 21 Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.

§ 1º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVO TIRADENTES

CNPJ 92.411.172/0001-76



Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

§ 2º As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

Art. 22 É obrigatório a todo cidadão que ingressar no Município comunicar à Secretaria Municipal de Saúde o local de proveniência, o local de estadia e o período que permanecerá na área municipal.


Parágrafo único: o cidadão deverá preencher termo de responsabilidade, a ser obtido na Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Art. 23 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

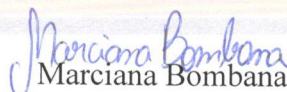
Art. 24 Ficam revogadas as disposições do Decreto Municipal n.º 1.847 de 02 de abril de 2020, contrárias a este decreto.

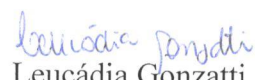
Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte.


Adenilson Della Paschoa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se na data supra:


Marciana Bombana
Secretaria Municipal da Administração


Leucádia Gonzatti
Assessora Jurídica